

PARECER CGIM

Processo nº 173/2022/FME

Pregão Eletrônico nº 061/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de hotelaria, conforme demanda, viabilizando as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás – PA.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, servidora responsável pela Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, nomeada nos termos da Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 173/2022/FME–CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Conforme determinação do artigo nº 74 da Constituição Federal de 1988, cabe ao Controle Interno:

“I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”.



A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei Municipal nº 071/2005 – Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, devendo, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

A referida Lei prevê a atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Neste sentido, buscando cumprir adequadamente todas essas atribuições e contribuir efetivamente para a melhoria da gestão das políticas públicas, a Controladoria-Geral do Município (CGM), órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, vem aperfeiçoando continuamente sua atuação.

É o essencial a relata ao momento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 061/2022/CPL, do tipo Menor Preço por Item deflagrado para **“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de hotelaria, conforme demanda, viabilizando as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás – PA”**, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 010-014).

Urge mencionar que o presente Processo Licitatório encontra-se fundamentado com Justificativa Técnica contido no Termo de Referência pela Secretária de Municipal de Educação, Srª Roselma da Silva Feitosa Milani, Portaria nº 021/2021 (fls. 010-014).

E ainda, ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como a Cotação de Preços, foram elaborados pela equipe técnica e servidores da Secretaria acima mencionada, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se



exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços, deixando, portanto, de opinar com relação aos valores se estão compactuados com a realidade mercadológica deste Município e/ou Região.

Ademais, a convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de Esclarecimento ou Impugnação ao Edital.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

Constam nos autos: Solicitação de Despesa, Solicitação de Licitação, Despacho da Secretaria Municipal de Educação, Cotação de preços, Termo de Referência e Justificativa da Ordenador de Despesa, Portaria de Fiscal de Contrato, Termo de Autorização, Autuação, Decretos, Minuta do Edital, Parecer Jurídico, Edital e Anexos, Avisos de Licitação, Ata de Proposta, Ata de Proposta Readequada, Ranking do Processo, Certidões de Regularidade Fiscal, Declaração CPL, Vencedores do Certame, Ata Final, Confirmação de Autenticidade de Certidões, Despacho CGIM, Recurso Administrativo, Memorando nº 476/2022/CGIM, Análise Jurídica do Recurso Administrativo e Despacho CPL.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se



basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame”. (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado

nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 092-100).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 02 de agosto de 2022 com data de abertura do certame no dia 12 de agosto de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls. 126-127).

Participaram do certame as empresas HERMON SOFFT HOTEL LTDA, LET'S GO TOUR AGÊNCIAS DE VIAGENS EIRELI e outra, as quais, declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Na sequência, a CPL convocou as empresas Vencedoras, no prazo determinado, via sistema, enviasse a propostas readequadas até às 09h30min do dia 12 de agosto de 2022.

Dado o envio das propostas, fora declarado INABILITADO no certame a empresa HERMON SOFFT HOTEL LTDA pelo descumprimento de itens do Edital.



O prazo para intenção de recurso fora definido para o dia 12/08/2022 às 09h47min.
Sem Recurso.

Outrossim, os autos foram encaminhados pela CPL à CGIM para pré análise dos autos, a fim de garantir a lisura formal do procedimento (fls. 150).

Entretanto, ao analisarmos os autos, observamos que, a pretensa vencedora do certame não possuía atividade primária no ramo de Hotelaria, tampouco, apresenta atividades secundárias que sejam compatíveis com o objeto licitado, clara ofensa aos subitens 11.3, alínea b) e 11.4, alínea b) do item 11 – DA HABILITAÇÃO do Edital, razão pelo qual recomendamos a INABILITAÇÃO da empresa LET'S GO TOUR AGÊNCIAS DE VIAGENS EIRELI (fls. 151-154).

Na sequência, a CPL encaminhou o procedimento a pretensa vencedora do certame visando a garantia do contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para sua manifestação (fls. 155).

Encontra-se nos autos a peça de Contraditório e Ampla Defesa por meio do Recurso Administrativo da empresa LET'S GO TOUR AGÊNCIAS DE VIAGENS EIRELI (fls. 156-158).

Por sua vez, para que a Unidade de Controle pudesse conjuntamente firmar entendimento uníssono quanto à matéria, socorreu-se à análise da Procuradoria (fls. 160).

A Assessoria Jurídica, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela LET'S GO TOUR AGÊNCIAS DE VIAGENS EIRELI, sob o entendimento de que os argumentos apresentados por esta Controladoria e os documentos constantes nos autos, em síntese, não demonstram qualquer irregularidade, "sendo facilmente identificado que o objeto do edital e licitação está inserido dentro das diversas atividades desenvolvidas pela empresa", devendo, para tanto, ocorrer a classificação da proposta (fls. 162-167).

Superada a matéria em discussão, nos cabe apenas ressaltar que, o entendimento desta Unidade de Controle vem com base em acórdãos do Tribunal de Contas da União mais recentes, e que por isto, por se tratar de matéria nova que vem à lume e posta em discussão, se manifesta pelo entendimento de que o critério de contratação por meio de Agenciamento dever sempre ser cuidadosamente estudada, no que diz respeito, a possível analogia a Subcontratação.



Ademais, seguiu o procedimento para a Adjudicação e Homologação do certame, sendo, devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº 20222617 (fls. 242-244), com validade de 12 meses, a partir de sua assinatura, emitida em 12 de agosto de 2022, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, **devendo ser publicado seu extrato.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo, sob a segurança jurídica garantida pela Procuradoria Jurídica deste Município, e ainda, ressaltando a autonomia legal que detém a Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, nos manifestamos pelo prosseguimento da **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do certame.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 03 de novembro de 2022


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Port. nº 062/2019